



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387704 - SP (2018/0281509-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dada às Leis Municipais 14.971/2009 e 16.311/2015. Assim, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não cabe alegar, no recurso especial, ofensa a artigos de Portaria Ministerial, os quais não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387704 - SP (2018/0281509-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dada às Leis Municipais 14.971/2009 e 16.311/2015. Assim, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não cabe alegar, no recurso especial, ofensa a artigos de Portaria Ministerial, os quais não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 495/500.

A parte agravante alega, em síntese, que: (a) deve ser reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do CPC ante a omissão do Tribunal de origem em examinar as teses indicadas nos embargos de declaração; (b) houve afronta aos arts. 926 e 927 do CPC, pela não aplicação de precedente vinculante; (c) *"a vedação do retrocesso dos direitos sociais se justifica plenamente, pois o ordenamento jurídico atingiu avanço extraordinário em matéria de direitos fundamentais e já não é mais compatível com a Constituição a supressão ou diminuição do direito já estabelecido, sem razão alguma por ATO ADMINISTRATIVO"* (fl. 523); (d) deve ser reconhecida a ofensa à Lei Federal, notadamente ao art. 26-II e III, da Lei 10.233/2001, ao art. 22 da Lei 11.771/2008, ao art. 4º-II da Lei 12.974/2014 e aos arts. 1º e 4º da Portaria 312/2013 do Ministério do Turismo; (e) é inaplicável a Súmula 280/STF, pois há apenas uma incompatibilidade entre a lei local e a lei federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 529).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A parte interpôs recurso especial buscando o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, do art. 26, II e III, da Lei 10.233/2001, do art. 22 da Lei 11.771/2008, do art. 4º, II, da Lei 12.974/2014 e dos arts. 1º e 4º da Portaria 312/2013 do Ministério do Turismo. Sustentou que as Leis Municipais 14.971/2009 e 16.311/2015 impedem o direito de trabalho e a livre iniciativa, impondo, assim, restrições sem respaldo nas Leis Federais que regem a atividade de transporte coletivo privado de passageiros no Município de São Paulo.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dada às Leis Municipais 14.971/2009 e 16.311/2015. Assim, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RODÍZIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS-GUINCHO. ISENÇÃO DO RODÍZIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI MUNICIPAL 10.761/1994. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de multas impostas pelo DSV a veículo de sua propriedade, de placas CLU 1470. Isto porque os veículos, guinchos, estariam isentos da observância ao rodízio municipal e à Zona Máxima de Restrição de Circulação. 2. A Ação foi julgada parcialmente procedente para anular as multas por violação ao rodízio municipal e reconhecer o "direito do autor à isenção do veículo de placas CLU1470 do rodízio municipal". Posteriormente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do Município.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Não há lacuna na apreciação do decísium. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão de pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em ofensa às normas apontadas como violadas.

4. A análise da controvérsia impõe a esta Corte Superior o exame de legislação local, a saber: Leis Municipais 12.490/1997 e 14.751/2008. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, consoante a aplicação analógica da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Rever o posicionamento consignado pela Corte a quo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.814.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 4º da Portaria 312/2013 do Ministério do Turismo, registro que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

**III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.**

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

**3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a

fim de restabelecer os efeitos da sentença. (REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.387.704 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0281509-0

Número de Origem:  
10370688020158260053

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023

